



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 400.919 - PR (2017/0120881-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA  
**ADVOGADO** : GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA - PR047286  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : DJALMA CLEMENTE DOS REIS (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.*

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito e pelo histórico criminal dos acusados.
3. A quantidade de maconha apreendida, somada às demais circunstâncias da prisão em flagrante do ora paciente, - surpreendido por milicianos, transportando dentro do baú traseiro de uma motocicleta 5kg da referida substância, sendo certo ainda, que após diligências na oficina em que o acusado é sócio, os policiais lograram encontrar na carcaça de uma caminhonete 105kg da mesma substância -, são circunstâncias que, somadas, indicam a habitualidade do envolvido no comércio ilegal de estupefacientes, autorizando a preventiva.
4. O fato de o paciente já possuir condenação definitiva, inclusive por tráfico de drogas, revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a sua manutenção no cárcere antecipadamente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

6. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da tese de desproporcionalidade da medida extrema, quando a questão não foi analisada no aresto combatido.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO **JORGE MUSSI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 400.919 - PR (2017/0120881-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA  
**ADVOGADO** : GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA - PR047286  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : DJALMA CLEMENTE DOS REIS (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar interposto por DJALMA CLEMENTE DOS REIS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, denegou a ordem visada no *Writ* n. 1.669.445-2, mantendo a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a decisão que ordenou a prisão preventiva do paciente seria carente de fundamentação idônea, porquanto embasada na gravidade em abstrato do delito, em tese, cometido, reputando ausentes os requisitos da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.

Acrescenta que o acusado é primário, possui bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e família constituída, predicados que lhe autorizaria a responder ao processo em liberdade.

Aduz que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade do acusado poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Defende a desproporcionalidade da constrição, já que, em caso de eventual condenação, o paciente faria jus a imposição de regime menos gravoso e a substituição da pena por restritivas de direitos.

Salienta, outrossim, que o paciente "*tem problemas de diabetes crônica e, necessita de cuidados diários, qual seja, insulina aplicada (...)*" (e-STJ fl. 9), *motivo pelo qual, "corre risco de morte, caso não tem há um tratamento adequado, e caso não seja transferido para o Complexo Medico Penal, a responsabilidade sobre eventual danos, como morte, fica de responsabilidade do Judiciário por tal ato"* (e-STJ fls. 11).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, por fim, a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que o paciente faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do acusado, ou, alternativamente, a substituição do cárcere por medidas cautelares mais brandas (art. 319 do CPP), ou, ainda, para que *"o mesmo seja removido para o Complexo Médico Penal (CMP)"* (e-STJ. 18).

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Sobreveio petição da defesa às e-STJ fls. 170-172, requerendo a juntada de relatório e atestado médico do paciente.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.919 - PR (2017/0120881-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante **no dia 22-3-2017**, convertida a prisão em preventiva, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, foi surpreendido transportando e mantendo em depósito de 110 kg (cento e dez quilos) de maconha.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

*No dia 22 de março de 2017, por volta das 22h00min,, em via pública, na Rua Celeste Tortato Gabardo, esquina com a Rua Califórnia, bairro Sítio Cercado, cm Curitiba/PR, o denunciado DJALMA CLEMENTE DOS REIS transportava, no interior do baú traseiro da motocicleta Honda/Fan KS, de cor preta, placa ARP-1096/PR, 5 kg (cinco quilogramas) da substância entorpecente popularmente conhecida como "maconha", sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo esta substância de uso proscrito no Brasil, de acordo com a Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde, e com a Resolução nº*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*104/00 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, capaz de causar dependência física e psíquica.*

*Ato contínuo e na mesma data no interior da oficina mecânica Hatikva Centro Automotivo, localizada na Rua Zonardy Ribas. nº 11, bairro Boqueirão, em Curitiba/PR, o denunciado DJALMA CLEMENTE DOS REIS, com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, foi surpreendida pela autoridade policial guardando, no interior de uma carcaça de caminhonete, dentro da referida oficina, 105 kg (cento e cinco quilogramas) da substância entorpecente popularmente conhecida como "maconha", sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo esta substância de uso proscrito no Brasil, de acordo com a Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde, e com a Resolução nº 104/00 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, capaz de causar dependência física e psíquica (e-STJ fls. 227-230).*

Verifica-se que o Togado primevo, durante audiência de custódia realizada em 24-3-2017, converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva por entender a medida necessária, principalmente, para a preservação da ordem pública, consignando que *"a grande quantidade de droga apreendida (110 quilogramas de maconha) faz indicar a gravidade em concreto da conduta praticada e, desta circunstância, a periculosidade social do flagrado, circunstância que recomenda a sua custódia cautelar para fins de acautelamento da ordem pública"* (e-STJ fl. 211).

Por fim, o Magistrado singular, concluiu que *"a preservação da ordem pública exige a custódia preventiva do flagrado, não se revelando suficientes, no caso, quaisquer das cautelares do art. 319 do CPP, as quais não seriam adequadas e pertinentes para neutralizar o risco concreto de reiteração criminosa"* (e-STJ fl. 213).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, consta que, em **28-3-2017**, o pleito restou indeferido, por considerar o Togado que persistiam os motivos que ensejaram o decreto originário (e-STJ fls. 119-121)

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do ora paciente, especialmente, a bem da ordem pública, vulnerada diante da gravidade da conduta perpetrada e da real possibilidade de reiteração delitiva, destacou-se que *"o paciente já detém condenação em segunda instância também pelo crime de tráfico de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*drogas em Ação Penal em trâmite na Justiça Federal, sob o nº 5040017-010.2011.4.04.7000, em que supostamente importou e também manteve em depósito drogas em sua oficina mecânica, ou seja, em aparente reiteração criminosa com os fatos a que estão sendo relatados aqui neste writ*", destacando ainda que, "foi recentemente denunciado pelo injusto do art. 12, caput. da Lei n. 10.826/2003, nos Autos n. 26/81-43.2016.8.16.0013, da 143 vara Criminal da Comarca de Curitiba" (e-STJ fl. 154).

Enfatizou, ainda, o Tribunal de origem, que *"é pacífico o entendimento jurisprudencial de eventuais condições favoráveis não aptos a garantir a liberdade do indivíduo, quando preenchidos os requisitos da medida extrema (RHC 78.036/RS, Rei. Ministro JOEL ILAN HACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)"* (e-STJ fl. 156).

Na ocasião, afastou a substituição da prisão por medidas cautelares, destacando que *"essa não foi a primeira vez que o paciente se encontra envolvido a seara criminosa, não sendo recomendável ou mesmo suficiente quaisquer medidas no intuito de refrear futuros impulsos delitivos, razão pela qual nega-se a respectiva substituição"* (e-STJ fl. 156).

Por derradeiro, quanto ao estado de saúde do paciente e a consequente remoção do acusado para o Complexo Médico Penal, o Órgão Colegiado asseverou que *"embora tenham-se juntado documentos médicos nos autos, no Intuito de evidenciar o grau clínico do paciente (fls. 26/27), não restou constatado a impossibilidade de receber atendimento médico no local onde se encontra detido, assim como não há prova acerca da imprescindibilidade de tratamento em local diverso, tornando inviável eventual transferência"* (e-STJ fl. 156).

Delineado o panorama fático, inicialmente, no que tange à aventada falta de fundamentos da preventiva, observa-se que a medida constritiva encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária, especialmente, como forma de acautelar a ordem e saúde pública, fragilizadas diante da periculosidade social do acusado, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelo seu histórico criminal.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).*

Com efeito, **a quantidade de maconha apreendida - 110kg -**, somada às demais circunstâncias da prisão em flagrante do ora paciente, - **surpreendido por milicianos, transportando dentro do baú traseiro de uma motocicleta 5kg da referida substância, sendo certo ainda, que após diligências na oficina em que o acusado é sócio, os policiais lograram encontrar na carcaça de uma caminhonete 105kg da mesma substância**, são fatores que, somados, denotam dedicação do acusado à narcotraficância, mostrando que a manutenção da sua prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente acautelar o meio social.

Patenteadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a excessiva quantidade de material tóxico encontrado na ocasião de sua prisão em flagrante seria apta a atingir um grande número de usuários caso fosse colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertada. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGAS (128 PORÇÕES DE COCAÍNA). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

*O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.*

**A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública está devidamente fundamentada na periculosidade do autor e na gravidade concreta do delito,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***evidenciadas pela quantidade de droga apreendida, elemento que revela indícios de atividade ilícita de intensidade e vulto consideráveis, bem como aponta para o envolvimento profundo do agente com o comércio de drogas. Precedentes.***

*Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 308.030/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)*

***PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.***

***[...]***

***III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).***

***IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos dos autos, que indicam que o paciente em tese dedica-se ao tráfico de entorpecentes, devendo ser considerados, ainda, a quantidade e nocividade da substância negociada com um dos corréus (100g de cocaína).***

*Habeas Corpus não conhecido.*

*(HC 306.528/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 02/02/2015)*

Ademais, conforme asseverado pelo Tribunal de origem, o paciente "detém condenação em segunda instância também pelo crime de tráfico de drogas em Ação Penal em trâmite na Justiça Federal, sob o nº 5040017-010.2011.4.04.7000, em que supostamente importou e também manteve em depósito drogas em sua oficina mecânica (...)", destacando ainda que, "foi recentemente denunciado pelo injusto do art. 12, caput. da Lei n. 10.826/2003, nos Autos n. 26/81-43.2016.8.16.0013, da 14ª vara Criminal da Comarca de Curitiba" (e-STJ. fl. 154).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal circunstância é motivo suficiente para ordenar e preservar a preventiva na espécie, pois revela a inclinação à prática de crimes, concretizando a conclusão pela efetiva periculosidade social dos recorrentes e inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, soltos, volte a cometer infrações penais de igual natureza, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confiram-se, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça sobre o tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DELITO PRATICADO QUANDO EM CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO, POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

**2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando notadamente a reincidência do recorrente em crimes da mesma espécie, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (Precedentes).**

**3. Caso em que o recorrente fora condenado pelo mesmo delito há menos de seis meses, tendo sido beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porém continua sua escalada criminosa, uma vez que foi preso em flagrante cometendo infração semelhante.**

**4. Recurso desprovido.**

(RHC 60.015/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. RECEPÇÃO QUALIFICADA ALEGADA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

**IV - No caso, o decreto cautelar está suficientemente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, a considerar os registros de crimes patrimoniais em desfavor do paciente, que é, inclusive, reincidente, denotando sua inserção na senda criminosa, respaldando, assim, o fundado receio de reiteração delitiva, o que justifica a manutenção da segregação cautelar, com fundamento na garantia de ordem pública.**

*Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 336.385/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015)*

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do paciente, pois a concreta possibilidade de reiteração criminosa justifica a sua preservação na espécie.

Outrossim, não se pode olvidar que, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pela paciente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Ademais, quanto ao estado de saúde do paciente e sua consequente remoção para o Complexo Médico Penal, forçoso reconhecer que a pretensão do réu foi devidamente rechaçada no aresto combatido, tendo o Colegiado Estadual concluído que "*embora tenham-se juntado documentos médicos nos autos, no Intuito de evidenciar o grau clínico do paciente (fls. 26/27), não restou constatado a impossibilidade de receber*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*atendimento médico no local onde se encontra detido, assim como não há prova acerca da imprescindibilidade de tratamento em local diverso, tornando inviável eventual transferência" (e-STJ fl. 156).*

Nesse panorama, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida por este Superior Tribunal, pois, realmente, não restou demonstrado que o tratamento médico do qual o acusado necessita não pode ser ministrado de maneira adequada no estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.

Por fim, não há como se examinar a alegada desproporcionalidade da medida extrema, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o julgado no RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0120881-3

**HC 400.919 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006659620178160196 00097614420178160000 16694552 6659620178160196  
97614420178160000

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA  
ADVOGADO : GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA - PR047286  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : DJALMA CLEMENTE DOS REIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.